

PARECER CEFOR

Obriga a empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica a realizar a manutenção, o alinhamento, a substituição e a retirada de fios e cabos de energia elétrica e de fibra ótica de telecomunicações avariados, inutilizados ou em desuso presentes nos postes de energia elétrica localizados no Município.

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para parecer, Projeto de Lei de autoria do Vereador João Bosco Vaz, que obriga a empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica a realizar a manutenção, o alinhamento, a substituição e a retirada de fios e cabos de energia elétrica e de fibra ótica de telecomunicações avariados, inutilizados ou em desuso presentes nos postes de energia elétrica localizados no Município.

A douta Procuradoria desta Casa, em parecer prévio, manifestou pela inexistência de óbice de natureza jurídica.

A Comissão de Constituição e Justiça, entendeu pela inexistência de óbice de natureza jurídica à tramitação do projeto de Lei.

É sucinto o relatório.

II - MÉRITO

Conforme o Art. 37 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Alegre, a matéria em apreço está inserida no âmbito da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e do MERCOSUL.

O presente projeto de Lei visa achar uma solução para um problema que tem sido recorrente na cidade de Porto Alegre: o excesso de fios pendendo de postes nas vias e espaços públicos da cidade e em estado precário, alguns, inclusive, pegando fogo junto aos postes e colocando em risco a integridade física de moradores e transeuntes.

Fora destacado, tanto na exposição de motivos quanto no parecer da Procuradoria, que já existem diversos instrumentos normativos que visam regulamentar e dar solução ao caso acima descrito, entre os quais se destacam a "Lei de Fios e Cabos", de 2015, que foi alterada pela Lei nº 12.380, de 2018, e regulamentada pelo Decreto do Executivo nº 20.268, de 2019.

A proposição analisada, embora permeie tema relacionado à energia elétrica, trata preponderantemente de assunto de interesse local, nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal, uma vez que dispõe sobre a tutela da segurança dos cidadãos (art. 147 da LOM), do aspecto urbanístico do município e da promoção do meio ambiente urbano (arts. 225 e 24, VI, da CF e arts. 147 e 201 da LOM), temas afetos à competência do ente municipal (artigo 9º, II e III, da LOM).

Ademais, a proposição não cria obrigação significativamente onerosa para as concessionárias de energia elétrica de modo a interferir indevidamente na relação jurídico-contratual, estando alinhada ao entendimento do STF (ARE 764029). Pelo contrário, reafirma o contrato existente, a fim de que seja cumprido.

III - CONCLUSÃO

Antes o exposto, recomenda-se a **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei.

GILSON PADEIRO

VEREADOR



Documento assinado eletronicamente por **Gilsomar da Silva, Vereador**, em 19/04/2024, às 14:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0732699** e o código CRC **5E9157C1**.

FOLHA DE VOTAÇÃO

Votação referente ao parecer da **Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e do Mercosul (CEFOR)** contido no doc 0732699.

Observação:

A mera assinatura do presente documento, sem a indicação de orientação do voto (SIM, NÃO ou ABSTENÇÃO), será desconsiderada para todos os efeitos.



Documento assinado eletronicamente por **João Bosco Vaz, Vereador(a), voto SIM**, em 23/04/2024, às 14:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Airto João Ferronato, Vereador(a), voto SIM**, em 25/04/2024, às 18:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0732954** e o código CRC **272580CB**.

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4341 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 077/24 - CEFOR** contido no doc **0732699** (SEI nº 032.00041/2023-79 - Proc. nº 1119/23 - PLL nº 652), de autoria do vereador Gilson Padeiro, foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota, com votação encerrada em **26 de abril de 2024**, tendo obtido **03** votos SIM, **00** votos NÃO e **00** ABSTENÇÃO, conforme Folha de Votação **0732954**.

CONCLUSÃO DO PARECER: Pela **aprovação** do Projeto.



Documento assinado eletronicamente por **Rosemeri Essi, Assistente Legislativo**, em 26/04/2024, às 09:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0736660** e o código CRC **FA9975E3**.